



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070701-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA AMREIN RIBAS, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1070701-23.2024.8.26.0100.

Apelante: Jessica Amrein Ribas

Apelado: Omni S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Contratos Bancários — Ação revisional c.c. consignação em pagamento

Origem: 23ª Vara Cível do Foro Central Cível — Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Vítor Gambassi Pereira

Voto nº 3332

APELAÇÃO — BANCÁRIO —
Admissibilidade recursal — Intimação para
complemento de custas de preparo —
Inércia do apelante — Deserção decretada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 181/186, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial por considerar inexistente qualquer prova de abusividade das taxas de juros pelo simples fato de serem superiores à taxa média de mercado para o período, além de permitida a cobranças das tarifas de cadastro (Res. CMN nº 3.919/10), de registro, uma vez efetivamente prestado o serviço, além da contratação de seguro, a qual se deu em apartado e sem indícios de coação da consumidora. Ainda, condenou a autora ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em decorrência de litigância de má-fé (art. 80, II, CPC).

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os juros remuneratórios são abusivos uma vez que superam a taxa média do BACEN; b) não há cláusula que preveja expressamente a possibilidade de capitalização de juros; c) a cobranças das tarifas de cadastro e de seguro prestamista configuram venda casada (art. 39, II, CDC).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 203/240).

É a síntese do necessário.

O preparo recursal foi recolhido a menor (fl. 243), motivo pelo qual à fl. 246 foi determinado que a apelante providenciasse seu complemento, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, novamente sob pena de deserção.

A disponibilização do despacho de fls. 246 ocorreu no DJE em 27.03.2025 – quinta-feira (fls. 247), considerando a data da publicação o dia 28.03.2025 – sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo em 31.03.2025 – segunda-feira, findando-se no dia 04.04.2025 – sexta-feira.

Em 07.04.2025 foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação do apelante (fls. 248).

Ocorre que, no mesmo dia 07.04.2025, a apelante protocolizou uma petição com pedido de juntada dos comprovantes de recolhimento do complemento do preparo

recursal (fls. 249).

Observa-se, no entanto, que a petição não é acompanhada dos comprovantes. Além disso, fato que o recurso não pode ser conhecido em razão do disposto no art. 1007, § 2º do Código de Processo Civil, que é claro ao determinar que o prazo para suprir a insuficiência do valor do preparo é de cinco (05) dias.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (grifei)

Aliás, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO. Sentença de procedência. Recurso da ré.***

Preparo recursal recolhido a menor. Intimação para o recolhimento da diferença em 5 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recolhimento fora do prazo legal. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 1011676-83.2021.8.26.0068; 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. (a) Des. (a) MARY GRÜN; j. 18 de outubro de 2023.

Portando, o não complemento do preparo recursal no prazo legal, acarreta a deserção do recurso interposto pelo requerido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator